



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
01ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**ATOrd 0000856-82.2021.5.09.0670**  
RECLAMANTE: ANDREIA GUERREIRO E OUTROS (15)  
RECLAMADO: MUNICIPIO DE MANDIRITUBA

**AUTOS SOB O Nº 0000856-82.2021.5.09.0670**

**AUTORES: ANDREIA GUERREIRO, CRISTINA PEREIRA, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS DE MOURA, GEORGIA FARAH, HELENA RACZOVIAK PEREIRA, LAÍS MARIA HIURCO, LEOCADIA PICUSSA, MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA, MARINICE APARECIDA BENTO, MERI ELISE DA ROCHA, RAQUEL RIBEIRO DA MAIA, ROSELEI ROMANOSKI DUBIELA, SANDRA BORA, SILVANA APARECIDA SILVEIRA DE OLIVEIRA E WELLINGTON RONNEY CARDOSO**

**RÉU: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

**ANDREIA GUERREIRO, CRISTINA PEREIRA, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS DE MOURA, GEORGIA FARAH, HELENA RACZOVIAK PEREIRA, LAÍS MARIA HIURCO, LEOCADIA PICUSSA, MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA, MARINICE APARECIDA BENTO, MERI ELISE DA ROCHA, RAQUEL RIBEIRO DA MAIA, ROSELEI ROMANOSKI DUBIELA, SANDRA BORA, SILVANA APARECIDA SILVEIRA DE OLIVEIRA E WELLINGTON RONNEY CARDOSO** ajuizaram ação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**, todos qualificados nos autos, aduzindo os fatos e fundamentos constantes da petição inicial, tendo pugnado pela procedência dos pedidos formulados.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 120.159,60. Juntaram procuração e documentos.

O reclamado apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, os quais foram impugnados pelos reclamantes.

As partes dispensaram a produção de provas orais.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias frustradas. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES LEGAIS NÃO APLICADOS

Alegam os autores que o réu tem deixado de aplicar os pisos salariais previstos na Lei 13.708/2018, que alterou o art. 9º-A da lei Federal 11.350/2016, a qual fixa piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde, pugnando pela condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais desde janeiro/2019 até dezembro/2021.

O réu impugna as assertivas dos autores, sustentando, primeiramente, ser necessária uma Lei municipal disciplinando a questão de fixação do piso salarial, não só por questões de competência e iniciativa em legislar, mas também por questões de dotação orçamentária, o que levaria o pleito ao insucesso, não sendo aplicável a lei Federal à Municipalidade. Além disso, defende que esteve impedido de realizar qualquer reajuste salarial, criar cargo ou mesmo autorizar a progressão em carreira de servidores durante o período em que foi reconhecido o estado de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020, em razão da pandemia do Novo Coronavírus.

Por fim, informa o réu a existência de um projeto de lei (PL 2/2022), protocolizado em 25/1/2022, por meio do qual foram fixados os pisos salariais dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em valor que supera o descrito na lei federal.

Pois bem.

As Leis 12.994/2014 e 13.708/2018 tiveram como propósito assegurar que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate de endemias não recebessem vencimentos em valores inferiores aos pisos nacionais fixados. O próprio art. 198, § 5º, da CF estabelece que cabe à lei federal dispor sobre o piso salarial nacional desses agentes, entre outros temas. Assim, a Lei 11.3150/2006, em seu art. 9º-A, alterada pelas leis 12.994/2014 e 13.708/2018, fixou os pisos salariais que a ré deixou de atender, desse janeiro/2019.

Assim, não procede a argumentação do município sobre a inaplicabilidade da Lei Federal aos agentes que prestam serviços, contratados como empregados celetistas, como já decidiu o TST:

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. AUSÊNCIA DE OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL.** *No caso, a Corte a quo entendeu que a autora, empregada pública regida pela CLT, tem direito ao pagamento do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/2014, pois "a fixação de piso salarial não viola a forma federativa de Estado e nem contraria a autonomia dos Municípios, já que a eles não cabe legislar sobre o assunto". O Pretório Excelso já consolidou o entendimento de que "a competência legislativa atribuída aos municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, são de competência privativa da União". Dessa forma, não há falar em afronta à autonomia municipal, tendo em vista que a Lei nº 12.994/2014, ao instituir o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, regulamentou o artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, dando, pois, nova redação ao artigo 9º-A da Lei nº*

*11.350/2006. Dessa forma, ao contrário do alegado pelo Município, **não há vício de iniciativa ou usurpação da autonomia legislativa local, pois compete a União legislar sobre direito do trabalho**. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-2261-37.2015.5.12.0006, Relator: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação 11.04.17)*

A Lei 13.708/2018 fixou os pisos a partir de janeiro de 2019, até janeiro de 2021. Assim, enquanto perdura o vazio legislativo municipal, é este o piso que o réu deveria ter observado.

Porém, em 2020 foi editada a Lei Complementar nº 173/2020 que, em seu art. 8º, vedou a aplicação de reajustes e correções salariais aos servidores, em razão do estado de calamidade pública decretado, como já abordado ao norte. A medida foi prevista na lei como forma de compensar os gastos públicos extras com a pandemia de covid-19 e o STF reconheceu sua constitucionalidade, conforme julgamento das ADIs 6447, 6450, 6525 e 6442, destacando-se que o objetivo da lei foi evitar a irresponsabilidade fiscal, sobretudo de estados e municípios que passariam a receber vultosa verba extra da União para o combate à pandemia. Proveitosa, aqui, a transcrição de parte do voto do Relator, Min. Alexandre Moraes:

“No caso, verifica-se que não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de Covid-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.”

Mostrou-se legítima, portanto, a conduta do réu ao deixar de aplicar reajustes ou observar pisos salariais superiores aos já adotados, a partir de maio/2020. Entretanto, no período anterior abarcado pela Lei 13.708/2018, não houve qualquer justificativa legal para a municipalidade ter deixado de aplicar os pisos nacionais previstos para os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Atente-se para o fato de que a argumentação do réu acerca de não caber ao Poder Judiciário fixar salário de servidores (SV 37) descabe aqui, já que o que se determina é aplicação da lei, não a fixação da remuneração dos empregados do réu.

Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de diferenças salariais, em prol dos autores, a serem apuradas entre o valor pago e o piso nacional a partir de janeiro/2019 até 27/5/2020 (quando entrou em vigor a LC 173/2020), parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias com 1/3 e 13º salários, incidindo ainda, o FGTS (8%). Em consequência, julgo improcedente o pleito no tocante ao último reajuste, previsto para janeiro/2021.

No tocante à Lei Municipal noticiada pela ré, que estabelece piso salarial até superior ao previsto na lei federal, esta em nada altera a solução da lide, pois prevê o aumento salarial dos agentes em questão apenas para o exercício de 2022 (fl. 662).

Decido, nestes termos.

**JUSTIÇA GRATUITA**

Nos termos do art. 790, § 4º, CLT, "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Na petição inicial a parte autora declarou não ter condições financeiras de suportar as despesas processuais, o que reputo verdadeiro ante o valor do salário recebido atualmente pela autora (fl. 103).

Assim, acolho o pleito.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Lei 13.467/2017 disciplinou a questão dos honorários sucumbenciais em seu art. 791-A e §§, em especial o § 3º. Na forma da nova Lei, e considerando-se o acolhimento parcial dos pedidos deduzidos na presente reclamatória, torna-se necessária a fixação dos honorários de sucumbência, os quais arbitro observando o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa (resolvida sem necessidade de ampla instrução probatória), o trabalho dos advogados e o tempo de serviço exigido, da seguinte forma: 5% sobre o valor da condenação (valor bruto liquidado), a serem assim rateados: 70% a cargo do réu, em favor do advogado dos autores, e 30% a cargo dos autores, em favor do advogado do réu.

Fica vedada a compensação entre os honorários (§ 3º, art. 791-A, CLT).

Ante a recente decisão proferida pelo STF na ADI 5.766, por meio da qual foi declarado inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Plenário, 20.10.2021 - Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF), os autores ficam dispensados do pagamento de honorários até que se comprove a alteração de sua situação de beneficiário da Justiça Gratuita.

### **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A parte reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários sobre as verbas objeto da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º (natureza das parcelas deferidas).

As contribuições previdenciárias deverão ser calculadas na forma da Súmula 368, III, do TST, sendo da parte reclamada a responsabilidade pelo seu recolhimento. Cada parte deverá arcar com o pagamento de sua quota da contribuição previdenciária, na forma da OJ 363 da SDI-1 do TST, ficando desde já autorizado o desconto da quota da parte reclamante de seu crédito. Observe-se, no que cabível, a OJ EX SE 24 da Seção Especializada deste Tribunal.

Os descontos fiscais deverão ser retidos do crédito da parte reclamante (OJ 363 da SDI-1 do TST), incidindo sobre todas as parcelas tributáveis, entre as quais não se incluem os juros de mora, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora (OJ nº 400, SDI-1, do TST). Tendo em vista o entendimento já consolidado no TRT da 9ª Região (OJ EX SE 25, IX), o critério de retenção do imposto de renda é pelo regime de competência (mês a mês).

Considerando que os descontos fiscais e previdenciários decorrem de expressa previsão legal, e considerando que a parte reclamante não demonstrou qualquer prejuízo em razão dos descontos fiscais e previdenciários (até porque tais descontos seriam realizados da mesma forma, se o pagamento das verbas ora deferidas tivesse ocorrido no momento oportuno, durante a prestação de serviços), indevida qualquer indenização em razão dos descontos fiscais e previdenciários.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão, até que sobrevenha solução legislativa, ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, deverá incidir o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Selic, conforme decisão do STF que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, em 18/12/2020.

Observe-se.

### **INSS. ALÍQUOTA DE TERCEIROS**

Em recente decisão, proferida pela primeira turma do C. TST, estabeleceu-se que a execução das contribuições previdenciárias por esta Justiça Especializada deve abranger somente as cotas de empregados e empregadores, sujeitos da relação jurídica.

Os terceiros, beneficiários da arrecadação, são estranhos à lide. Portanto, refoge desta Especializada a competência para execução de valores que lhes caberiam, sendo tarefa da Secretaria da RFB a sua cobrança, nos termos da Lei 11.457/07.

Este é o entendimento recentemente confirmado pelo E. Regional através da OJ EX SE 24, XXVI.

### **INCIDÊNCIA DO ART. 523, § 1º, CPC**

A aplicação do artigo 523, § 1º do CPC é avaliada e imposta em caso de descumprimento do julgado e, portanto, deve ser apreciada em momento oportuno na fase de execução.

Rejeito.

### **LIMITE DE CONDENAÇÃO**

Quanto aos limites de liquidação torna-se despicienda manifestação neste sentido, considerando-se que os valores dos pedidos, de acordo com a dicção legal, devem ser apresentados apenas por estimativa.

Rejeito.

**SENTENÇA PROFERIDA CONFORME NOVOS DITAMES DO ATUAL  
CPC**

Desde logo o juízo esclarece entender que esta decisão cumpre os requisitos do art. 489, NCPC, c/c arts. 769 e 840, CLT, entendendo-se abordados todos os fatos relevantes para o deslinde do feito e aduzidos pelas partes, dentro dos princípios da celeridade, razoabilidade, economia processual e efetividade que norteiam o processo do trabalho.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos iniciais formulados por **ANDREIA GUERREIRO, CRISTINA PEREIRA, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS DE MOURA, GEORGIA FARAH, HELENA RACZOWIAK PEREIRA, LAÍS MARIA HIURCO, LEOCADIA PICUSSA, MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA, MARINICE APARECIDA BENTO, MERI ELISE DA ROCHA, RAQUEL RIBEIRO DA MAIA, ROSELEI ROMANOSKI DUBIELA, SANDRA BORA, SILVANA APARECIDA SILVEIRA DE OLIVEIRA E WELLINGTON RONNEY CARDOSO** em face de **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins, para condenar o réu ao pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Liquidação por cálculos. Correção monetária, honorários, recolhimentos fiscais e previdenciários, conforme fundamentação.

Custas pelo réu, no importe de R\$ 1.000,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 50.000,00, dispensadas nos termos do art. 790-A, I, CLT.

Intimem-se as partes, uma vez que a sentença foi publicada em data diversa da anteriormente designada.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO JOSE DOS PINHAIS/PR, 30 de junho de 2022.

ISABELLA BRAGA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta